

FEMINICÍDIO: PODERÁ SER A CONSEQUÊNCIA DE FALHAS PRESENTES NA LEI 11.340/2006?

NÚBIA MARIA GINO LOPES:

Acadêmica de Direito da Faculdade
Serra do Carmo

ANTÔNIA MARIA SILVA ¹

(Orientadora)

RESUMO: A Lei 11.340/2006 nasceu com o propósito de proteger às mulheres vítima de violência doméstica, um dos maiores problemas sociais no Brasil. A norma busca garantir a proteção de implantação de políticas públicas. Mas, devido ao grande número de homicídios contra as mulheres vítimas de violência doméstica, surge a Lei 13.104/2015 alterando o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado. Objetiva-se com a presente pesquisa expor aspectos relativos às denúncias à violência doméstica realizadas no quinquênio 2016-2018 através do disque 180 e dados estáticos relativos ao crime qualificado como feminicídio através de pesquisa em sites jurídicos e jornais. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, realizada para comparar o aumento de denúncias referente à violência doméstica e casos de feminicídio no Tocantins durante os anos 2016-2018, trazendo casos reais divulgados na mídia. O estudo pretende esclarecer possíveis falhas na Lei Maria da Penha, tentando identificar através de dados trazidos dentro do estudo se os homicídios qualificados como feminicídio vem crescendo devido as falhas ocorridas na Lei. Mesmo ocorrendo várias alterações no Código Penal para aumentar as penas para quem cometer crimes contra mulheres no âmbito familiar ou mesmo crime de ódio pelo fato de ser mulher, muitas das vezes o crime acontece por não ter sido respeitado uma medida protetiva de urgência, mostrando a possível falha na Lei criada para proteger as vítimas da violência familiar que, na maioria das vezes ocorrem no seio de suas casas por seus companheiros e ex-companheiros.

¹ Antônia Maria Silva. Auditora Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e Professora de Direito Tributário na Faculdade Serra do Carmo. Docente da área de Direito no Instituto Federal do Tocantins. Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Tributário pela Unisul e Direito Notarial e Registral pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. antonia.m.s@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica e familiar; Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; Feminicídio.

ABSTRACT: The Law 11.340/2006 was born with the purpose of protecting women victims in domestic violence, one of the two largest problems in Brazil. The standard search ensures the protection in implementation in political public. But, due to the great number of homicides against women victims in domestic violence, comes up the Law 13.104/2015 altering the code criminal to include more a modality in homicide qualified. Objectified with the present search to expose the amount of complaints reference the domestic violence performed at the five-year 2016-2018 through of dial 180 and data static relative to crime qualified as femicide through in search on sites juridical and newspapers. It is in some search bibliographic, fulfilled for comparative of increase in denunciations reference the domestic violence and cases in femicide at the Tocantins during the years above cited, bringing cases actual disclosed at media. The study intends clarify possible failures at Law Maria gives Penha, trying identify through in data brought inside of study if the homicide, come growing due at failures occurred at Law. Same occurring various change at the code criminal for increase at feathers for who commit crimes against women, many of times the crime happens per not to be respected an measure protective in urgency, showing failure at Law created for protect at victims gives violence family what, at majority of times occur at the breast in your houses per their companions and ex-companions.

KEYWORDS: Violence domestic and family; Violence against the woman; Law Maria gives cliff, femicide.

1 INTRODUÇÃO

Com uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países, com dados homogêneos fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo (OMS, Mapa da violência de 2015).

Segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU), só em 2017, foram registrados 4.600 casos de feminicídio, ou seja, entre 12 e 13 mulheres são mortas todos os dias.

O presente estudo visa identificar falhas na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, uma vez que muitos dos homicídios qualificados por feminicídio ocorrem por falhas nas medidas protetivas estabelecidas nesta lei.

A violência contra as mulheres ainda vem sendo um dos maiores problemas sociais no Brasil. Diariamente no seio das residências acabam sendo agredidas psicologicamente e fisicamente por seus parceiros e ex-parceiros, que as tratam como se fosse sua propriedade.

A problemática deste estudo busca esclarecer se os homicídios qualificados por feminicídio ocorrem devido às possíveis falhas dentro da lei 11.340/2006. Tem como objetivo principal analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, enquanto ferramenta jurídica para o combate ao feminicídio, identificando os casos de feminicídio resultado pelo descumprimento das medidas protetivas e verificar o número de denúncias de violência doméstica na cidade de Palmas Tocantins.

A metodologia de pesquisa empregada neste estudo se deu por meios bibliográficos, que compreendem a leitura de artigos, livros e sites jurídicos, para levantamento de dados estáticos de crimes qualificados como feminicídio e dados de atendimento as vítimas de violência doméstica por meio do método quantitativo e qualitativo.

Foi realizada uma pesquisa no Site do disque denúncia 180, para levantamento das denúncias realizadas no período quinquênio 2016-2018, informações que serão usadas no decorrer do estudo como forma de comparativos.

Para desenvolver tal análise, na primeira seção foi abordada a Contextualização da legislação aplicável à violência doméstica e as formas de violência doméstica e familiar.

Na segunda seção foi abordada, a rede de proteção no enfrentamento da violência doméstica contra mulher.

Já na terceira e última seção discorreremos, sobre o crime qualificado como feminicídio, trazendo casos divulgados na mídia durante o quinquênio 2016-2018 no Estado do Tocantins e também os dados estáticos de ligações realizadas para o disque 180.

Por fim, a pesquisa busca identificar possíveis falhas na Lei 11.340/2006 como fator que contribui para crescentes índices de homicídios qualificados como feminicídio no Tocantins.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher é definida pelo Conselho Social e Econômico (1992) da ONU, como “Qualquer do ato de violência baseada na diferença de gênero, que

resulte em sofrimentos e danos físicos, psicológicos e sexuais da mulher; inclusive ameaça de tais atos, coerção e privação da liberdade, seja na vida pública e privada”. Esse conceito, aliado à tipificação das condições de sua ocorrência estabelecida na Convenção de Belém do Pará, nos indicará as grandes linhas para interpretação da norma contida no art. 5º da Lei 11.340/2006(Guimarães, 2017, p.49).

Com efeito, a violência contra a mulher pressupõe não apenas a diferença de gênero, mas também, condutas que tendam para seu desprestígio, devendo causar alguma manifestação de sofrimento físico, sexual ou psicológico. As atitudes que geram o menosprezo em relação à mulher podem ter diversas interpretações psicológicas, que vão desde uma incontida prepotência por parte de quem pratica os atos ditos violentos, passando por problemas de cunho econômico-financeiro. Mas a violência nas relações interpessoais tão próximas, como as do ambiente conjugal, parece fulcrar-se, segundo propõem as teses feministas, na intenção de submeter a mulher ao domínio do agressor. E, se, de fato, ainda de acordo com esta linha de pensamento, a violência constituir um problema social, então poderá ser associada como um traço cultural (Guimarães, 2017, p.49).

Vai neste sentido de entendimento das estudiosas Amimi Campos e Lindinalva Corrêa, quando afirmam que o gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens, funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Mais adiante, arrematam:

Assim, constata-se que a situação de violência doméstica e a familiar contra a mulher são fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesses entre os sexos.

Dias (2008, p.40) analisa a Lei Maria da Penha e identifica a definição de violência doméstica conjugando o disposto no art. 5º com o art 7º da Lei 11.340/2006. Assim, violência doméstica é qualquer das ações descritas no art. 7º praticadas contra

a mulher em razão do vínculo familiar ou afetivo. Em outras palavras, qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, moral ou patrimonial praticada no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou qualquer relação íntima de afeto independente da orientação sexual, bastando que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida, independentemente de coabitação (Moreira, 2011, p.83).

Para Pereira (2008, p.10), a distinção entre violência doméstica e violência familiar é importante a fim de ampliar a abrangência de proteção da lei com relação às vítimas mulheres. Neste sentido, a violência doméstica se diferencia da violência familiar porque nesta deve haver uma relação de parentesco entre vítima e agressor e naquela basta que o agressor se prevaleça da relação doméstica ou de autoridade que exerce sobre a ofendida. Apesar de a Lei 11.340/2006 tutelar tanto a violência doméstica quanto a violência familiar, estas deverão ser interpretadas separadamente, em que pese ter a lei dado igual proteção a ambas (Moreira, 2011, p.84).

A Lei 11.340/06, no artigo 1º, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No Artigo 41, a Lei expressamente veda a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, evitando, assim, aplicação de penas alternativas nas espécies criminais.

O caput do artigo 129 do Código Penal Brasileiro vislumbra sobre a proteção da integridade física e saúde de outrem condenando quem descumprir a lei, com a pena de detenção de três meses a um ano, classificando os atos a este bem jurídico como lesão corporal. O Código Penal, desde 2004, já qualificava a lesão corporal proveniente de violência doméstica, através da Lei nº 10.886/2004 que inseriu o parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal, que traz o aumento da pena de detenção para quem praticar a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge

ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A lei trouxe alteração no Sistema Penal Brasileiro para que os agressores pudessem ser presos em flagrante ou tivesse prisão preventiva decretada. Antes da alteração legal, vedando aplicabilidade das normas dos Juizados Especiais, muitas vítimas da violência doméstica não prestavam queixas contra os companheiros, pois sabiam que as punições seriam leves em sua maioria convertidas em prestação de serviços à comunidade ou oferta de transação penal, o que acabava por incentivar novas agressões.

Uma alteração legal significativa no âmbito da criminalização da violência doméstica consiste na tipificação do crime para quem descumprir as medidas protetivas de urgência, descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, que foi incluído através da Lei nº 13.641/2018. Nesse sentido, o artigo 24-A prescreve que quem descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência será punido com pena de detenção de 3(três) meses a 2 (dois) anos, prevendo que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, sendo possível, na hipótese de prisão em flagrante, que a autoridade judicial possa conceder fiança.

Também merece destaque o estabelecimento de medidas protetivas de urgência que tem como foco proteger e diminuir os efeitos causados pela violência sofrida. Nessa senda, a Lei prevê o encaminhamento da ofendida, bem como seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento, o que de certo deverão ser criados e instituídos, com vistas a dar apoio não só a mulher, mas também a seus dependentes, encontrando-se estes fragilizados em razão da situação de violência doméstica e familiar conforme redação do artigo 23 da Lei 11.340/2006 nas medidas protetivas de urgência à ofendida, poderá o Juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

a)Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

b)Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

c)Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

d)Determinar a separação de corpos.

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Os tipos penais trazidos pela Lei 11.340/06 constituem um rol meramente exemplificativo, conforme artigo 7º da Lei. Ou seja, são tipos penais com conceitos abertos, uma vez que o resultado informará a tipificação(SILVA,2018, p.12).

Ao reconhecer cinco formas de violência, a lei não afasta a ocorrências de outras formas. Apenas as qualifica, de modo a se fazer compreender o alcance maior do bem a proteger(SILVA, 2018, p.12).

As formas elencadas pela norma são: Violência Física, Violência Psicológica, Violência Sexual, Violência Patrimonial e Violência Moral.

A violência física, segundo o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, compreende todo comportamento ofensivo ao bem-estar da mulher e sua autonomia. A violência física ocorre quando há o uso da força física que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. Caracteriza-se por ser uma espécie de contato físico, o qual provoque dor, podendo ou não resultar em lesão ou causar marcas no corpo (SILVA,2018, p.12).

A violência física configura-se pelo uso da força. Compreende toda sorte de ataque à integridade corporal, com indícios visíveis ou não (SILVA,2018, p.12)

A violência psicológica (art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/06) caracteriza-se como toda conduta apta a provocar dano emocional à mulher, decorrente de um comportamento ofensivo e ultrajante, por meio do qual diminui a dignidade, afetando as vontades pessoais da vítima. (SILVA, 2018, p.12)

Nesse tipo de ilícito, a vítima é constrangida pelo agressor, que assume o controle das vontades da oprimida, a ponto de a mesma ter controlada suas decisões e atos. (SILVA, 2018, p.12)

Na maioria das vezes, a intimidação ocorre sutilmente, de modo que a manipulação de vontade ocorre numa ambiência de patrulhamento protetivo. Nesses casos, a vítima não percebe de imediato a opressão, dado que muitas vezes confunde com cuidados do agressor, sendo levada a confundir agressividade com dedicação. (SILVA, 2018, p.12)

Doutra banda, a violência é manifestada de modo ostensivo. Aqui, o agressor humilha com palavras e ato proíbe a locomoção da vítima, controla suas vontades, não deixa margem para escolhas de qualquer ordem. A vida da mulher é ditada por regras impostas pelo agressor. Não existe outra possibilidade de convívio que não seja àquela orientada sobre as imposições feitas pelo agente, sob pena de

humilhações, vexames, afrontas, degradação do caráter. A personalidade da mulher é totalmente abstraída do seu querer (SILVA, 2018, p.13).

Essa violência foi inserida no raio de ilícito praticado à mulher pela Convenção de Belém do Pará, conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, ao prever no Capítulo I, artigo 1º, que o ato ou conduta limitante da cidadania e liberdades femininas deve ter amplo repúdio pelo poder público, por meio de políticas públicas que devem ser implementadas pelos órgãos da rede de atendimento da mulher(SILVA,2018, p.13).

Trata-se de agressão emocional. O agressor não pretende levar a mulher à morte. O intuito é reduzir as vontades da vítima, manipulando sutil ou ostensivamente com ameaças e humilhações, afastando-a e isolando-a do convívio social (SILVA, 2018, p.13).

Ocorre o crime com o ato do agente de tomar decisões pela vítima, opondo-se à vontade da mesma, utilizando-se de ameaças, xingamentos, ofensas, insultos, desprezo, desrespeito ou qualquer outra prática que possa afetar a saúde psicológica(SILVA, 2018, p.13).

Os tratamentos abusivos, perseguições, humilhações, discriminações e constrangimentos, de modo reiterado, gera sofrimento psíquico, o que muitas vezes alcança proporções insuportáveis, podendo acarretar o adoecimento e até mesmo o suicídio da vítima, deixando sequelas ocultas na psique da mulher, com danos insanáveis(SILVA, 2018, p.13).

A violência sexual é expressamente reconhecida pela Convenção de Belém do Pará que reconhece a violência sexual contra a mulher, no seio das relações públicas e privadas(SILVA, 2018, p.13).

A Lei n. 11.340/06, no Capítulo II, define a violência sexual como qualquer conduta suficiente a impor vontade alheia a qualquer ato de sexualidade não consentido(SILVA,2018, p.14).

Segundo Jorio (2018, p. 34), o objetivo da proteção penal aos crimes sexuais é conservar em poder do indivíduo não vulnerável a faculdade de decidir, no campo da manifestação e do exercício da sexualidade, acerca do que se quer fazer, com quem, de que modo e quando se quer fazê-lo(SILVA, 2018, p.14).

Deve-se registrar que a sexualidade é considerada um dever no casamento, dando legitimidade à insistência masculina (DIAS, 2007).

É sob essa ótica que, ao forçar o coito, o homem apenas exerce um direito conjugal, não tendo se conjecturar sobre o crime de estupro(SILVA,2018, p.14).

Na violência sexual, o agressor constrange a vítima, limitando a autodeterminação sexual. O ilícito pode ocorrer tanto mediante violência física como da violência psicológica (SILVA, 2018, p. 14).

Trata-se de crime subnotificado, em decorrência da cultura social de que um a manutenção dos prazeres sexuais dos cônjuges/companheiros, majoritariamente moldada pelos apelos do homem, é obrigação do casamento. Quando não correspondido pela mulher, se forçá-la, por qualquer meio, configura-se a violência sexual (SILVA, 2018, p.14).

A violência patrimonial é descrita no art. 7º, inciso IV, da Lei n. 11.340/06, a violência patrimonial é definida como qualquer conduta que restringe a livre disposição dos bens, recursos e propriedades da mulher(SILVA, 2018, p.14).

A independência financeira ainda configura objeto de não aceitação por parte de seus familiares, cuja configuração atual tende a fortalecer a livre convicção da mulher em decidir seus desígnios (SILVA,2018, p.14).

Dessarte, a subtração de bens patrimoniais, bem como a intervenção nas decisões sobre a destinação dos bens particulares das mulheres, ainda é objeto de decisão unilateral do agressor que prevalece da sua relação afetiva com a vítima, com o fito de subtrair ou se apropriar de patrimônio alheio(SILVA,2018, p.14).

Configura-se o ilícito pela apropriação de contas correntes, cartão de crédito, documentos pessoais, por exemplo, que leva a vítima, muitas vezes, a um estado de endividamento e negativação do nome junto ao mercado de crédito(SILVA,2018, p.15).

É relevante ressaltar que, no delito de furto, a prática do crime, por agente que mantém relação afetiva com a mesma, o crime não se sujeita à representação da vítima, em razão da taxatividade da norma(SILVA,2018, p.15).

A violência moral, na dicção do artigo 7º, inciso V, da Lei n. 11.340/06, é qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria(SILVA,2018, p.15).

O Código Penal, ao discorrer sobre delitos contra honra (calúnia, difamação e injúria), o faz, diferenciando as espécies (SILVA, 2018, p.15).

Ocorre o crime de calúnia quando ao agressor imputa à vítima, conduta delituosa e ofensiva que sabe não ser verdadeiro. É crime. Na injúria, o agressor atinge a honra da vítima, por meio de palavras de baixo calão, atribuindo-lhe

predicados mentirosos, agredindo a índole da mulher, imputando toda sorte de qualidades ruins, cuja consumação dá-se no momento em que a ofendida fica sabendo das inverdades proferidas. Na difamação, o agressor denigre a reputação da vítima, que tanto pode dá-se pessoalmente ou por meios de redes sociais, WhatsApp etc.(SILVA,2018, p.15.)

Na mesma esteira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assim conceitua as formas de violência doméstica:

a) Violência psicológica: consiste em toda ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

b) Violência física: consiste na ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.

c) Violência moral: ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.

d) Violência sexual: ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal.

2.3 REDES DE PROTEÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, através do atendimento realizado pela autoridade policial conforme trata os artigos 10,10-A,11, 12, 12-A e 12-B da Lei 11.340/2006.Do Atendimento pela Autoridade Policial na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis conforme traz o artigo 10,o parágrafo único do mesmo artigo traz o caso de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida que será aplicado o disposto do caput.

É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados sendo assegurado esse direito no artigo 10-A.

A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

A depoente em situação de violência doméstica e familiar terá resguardada a sua integridade física, psíquica e emocional sendo garantido que em nenhuma hipótese vítima, familiares e testemunhas terão contato com investigados e suspeito de violência doméstica. O depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

O artigo 11 retrata as garantias da proteção a vítima de violência doméstica, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- a) garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- b) encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- c) fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- d) se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- e) informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Conforme trata o art. 12, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- a) ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- b) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- c) remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

d) determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

e) ouvir o agressor e as testemunhas;

f) ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

g) remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Ainda reza o § 1º, art. 12, que o pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: a) qualificação da ofendida e do agressor; b) nome e idade dos dependentes; e a c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida, cujo § 3º, do mesmo artigo, prescrever que serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

O art. 12-A dispõe que os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher, podendo a autoridade policial requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

3. FEMINICÍDIO

O problema do feminicídio já foi objeto de investigação por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), e resultou no projeto de Lei 292/2013, proposto pelo Senado, que tinha na justificativa o conceito do crime, referindo-se a “assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres”, arrematando-se com a ideia de que se trata de “crime de ódio contra as mulheres, justificado socio culturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem é estimulada pela impunidade e indiferença pelo Estado (Guimarães, 2017, p.130).

Tardiamente, surge a Lei 13.104/15, que entrou em vigor no dia 9 de março, e alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, que ocorre quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, tendo a norma legal esclarecido que ocorrerá em duas

hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Defensoria Pública Geral, 2017, p.235).

O feminicídio será o resultado do comportamento de desprezo pela condição do ser de sexo feminino, concretizado por condutas comissivas ou omissivas que vulnerem ou eliminem a vida (Guimarães, 2017, p.128), cuja Lei 13.104/2015 acrescentou ao art. 121 o §7, a majorante que eleva de um terço até a metade a pena do feminicídio se o crime for praticado, sendo que:

a) Durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto: aplica-se a majorante desde o momento em que gerado o feto até três meses após o nascimento (Inciso I do § 7º do art.121 do CP). O aumento da pena se justifica inclusive nas situações em que demonstrada a inviabilidade do feto, pois o objeto da proteção especial é mulher em fase de gestação, não exatamente o feto. Ressalta-se que o aborto não é pressuposto da causa de aumento, e, caso do homicídio decorra a morte, querida ou aceita, do ser humano em gestação, o agente responderá, em concurso formal, pelo homicídio majorado e pelo aborto.

b) Contra a pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência (inc. II do § 7º do art. 121 do CP). No caso, ao se referir à idade da vítima (menor de catorze ou maior de sessenta anos), o dispositivo repete o § 4º do art. 121. Ressalta-se, porém, que, nesta majorante, diferentemente daquela do § 4º, em que o aumento é fixo em um terço, o aumento é variável de um terço à metade.

Segundo dados recentes, com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 países conforme dados por nações' (OMS, Mapa da violência, 2015).

De acordo com esse mapa da violência, altas taxas de feminicídio costumam ser acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência contra as mulheres e, em alguns casos, é exatamente o resultado dessa negligência. Os mecanismos pelos quais essa tolerância é exercida podem ser variados, mas prepondera a culpabilização da vítima como justificativa dessa forma extrema de violência (Defensoria Pública Geral, 2017, p.236).

Segundo tabela constante no Mapa da violência, se nos homicídios masculinos prepondera largamente à utilização de arma de fogo (73,2% dos casos), nos femininos essa incidência é bem menor: 48,8%, com o concomitante aumento de estrangulamento/sufocação, cortante/penetrante objeto contundente, indicando maior

presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais (Defensoria Pública Geral, 2017, p.236):

Meio/instrumento	Fem.	Masc.
Estrangulamento/sufocação	6,1	1,1
Arma de Fogo	48,8	73,2
Cortante/penetrante	25,3	14,9
Objeto contundente	8,0	5,1
Outros	11,8	5,7
Total	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Para as jovens adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex- parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados. Já para as idosas, o principal agressor é um filho (34,9%). No conjunto de todas as faixas, o Mapa aponta que prepondera largamente a violência doméstica. Parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos (Defensoria Pública Geral, 2017, p.237).

É importante ressaltar esses dados, às vezes ignorados, para quantificar quantas mulheres vítimas de violência (ou vítimas indiretas) deixarão de ser atendidas caso haja negativa de acesso à defensoria pública e aos serviços (Defensoria Pública Geral, 2017, p.237).

O fenômeno foi estudado pela ativista do movimento feminista Diana Russel, que em 1976 cunhou o termo femicide, que contém, o significado de morte perpetrada contra a mulher pelo só fato de tratar-se de mulher, numa demonstração de orientação misógina por parte do agente. Em texto escrito em parceria com Jane Caputi, lê-se a definição do feminicídio, como o ato extremo:

De um continu um de terror contra a mulher, que inclui uma larga variedade de abusos físicos e verbais, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (em particular pela prostituição), abusos sexuais contra meninas de forma incestuosa ou extrafamiliar, provocação de tensão física e emocional, assédio sexual (por telefone, na rua, no local de trabalho e na sala de aula), mutilação genital (como a excisão clitoriana e a infibulação), cirurgias ginecológicas desnecessárias (como a esterilização), atos que forcem à heterossexualidade, e esterilização forçada, maternidade imposta (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia,

restrição de alimentos às mulheres por razões culturais, cirurgia cosmética e outras mutilações em nome do embelezamento (Guimarães, 2017,p.128).

Mas a violência também deriva como entende Caputi e Russel, da política criminal que, criminalizando certas condutas que dizem respeito diretamente à autodeterminação da mulher, forçam-na à maternidade. Neste nível o feminicídio não se trata apenas do assassinato da mulher, mas, também, da imposição de menor valia contra si. A partir daí, os estudos sobre fenômeno conquistam o interesse da sociologia e da criminologia, especialmente nos anos de 1990. Por isso, Pastisili Toledo afirma, com acerto, que o termo, antes de surgir como categoria jurídica, é mais próprio do meio acadêmico daquelas áreas de estudo (Guimarães, 2017, p.128).

Existe crítica governo do Tocantins por não registrar casos de feminicídio, ao constatar nos dados oficiais que o número de homicídios de mulheres tem caído no Estado nos últimos três anos. Em 2017 4.473 mulheres foram assassinadas, dessas 946 foram casos considerados feminicídios, isso é, quando o crime é motivado pelo fato de a vítima ser mulher. Os dados são 16,5% maiores que os registrados em 2016 (JM notícias, 2018).

No Brasil, apenas três estados não contabilizam dados de feminicídios no país: Tocantins, Ceará e Rondônia. Diante desses dados, a crítica ao governo do estado consiste em que, como uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil, tendo ocorrido 4.473 homicídios dolosos em 2017, como no Tocantins, o governo não contabiliza os dados de feminicídio. (JM notícias, 2018).

Nesse sentido, os dados da Polícia Civil mostram que o número de mulheres assassinadas no Tocantins caiu de 40 para 34 entre 2015 e 2016. E caiu ainda mais em 2016 e 2017, passando de 34 casos para 14(JM notícias 2018).

As taxas de feminicídio são menores em Roraima, sem nenhum caso registrado, e as maiores são em Mato Grosso, com 4,6 mortes para cada 100 mil mulheres. No Tocantins não há dados sobre feminicídio, conforme notícia publicada pelo JM notícias no dia 08 de março de 2018 (JM notícias 2018).

Dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram dados anuais de processos que tramitam na Justiça Estadual nos casos de Violência Doméstica e feminicídio.

Feminicídio e Violência Doméstica

Dados anuais de processos que tramitam na Justiça Estadual

2016

Casos pendentes em violência doméstica: **892.273**

Medidas Protetivas (voltadas ao agressor ou à vítima): **249.595**

Feminicídio: 3.339

2017

Casos pendentes em violência doméstica: **946.541**

Medidas Protetivas (voltadas ao agressor ou à vítima): **291.746**

Feminicídio: 4.209

2018

Casos pendentes em violência doméstica: **1.009.165**

Medidas Protetivas (voltadas ao agressor ou à vítima): **339.216**

Feminicídio: 4.461

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ)

Atendimentos por Unidade Federativa – UF (2016/2017) tabela com os atendimentos realizados ao disque 180.

Região/Estado	2016	2017	Aumento %
Região Norte			
AC	1.818	2.418	33,00%
AP	2.180	2.197	0,78%
AM	1.510	10.585	600,99%
PA	24.714	25.681	3,91%
RO	4.457	4.743	6,42%
RR	1.240	976	-21,29%
TO	3.375	4.918	45,72%
Região Nordeste			
AL	11.618	13.615	17,19%
BA	52.049	69.884	34,27%
CE	8.243	16.341	98,24%
MA	23.820	22.621	-5,03%
PB	10.365	9.890	-4,58%
PE	26.626	29.813	11,97%
PI	14.197	12.477	-12,12%
RN	14.066	14.021	-0,32%

Dados de Violência Doméstica e Feminicídio no Brasil (2016 a 2018)

Tribunal	Casos Pendentes de Violência Doméstica em 2016	Casos Pendentes de Violência Doméstica em 2017	Casos Pendentes de Violência Doméstica em 2018	Varição ViaD. 2017 x 2018	Varição ViaD. 2016 x 2018	Casos Pendentes de Femicídio em 2016	Casos Pendentes de Femicídio em 2017	Casos Pendentes de Femicídio em 2018	Varição Fem. 2017 x 2018	Varição Fem. 2016 x 2018	Medidas Protetivas 2016	Medidas Protetivas 2017	Medidas Protetivas 2018	Varição Medidas Prot. 2017 x 2018	Varição Medidas Prot. 2016 x 2018
TJAC	4.705	5.037	4.695	-7%	-0%	4	8	23	188%	475%	182	113	186	65%	2%
TJAL	5.110	5.666	6.436	14%	26%	2	5	15	200%	650%	40	178	748	320%	1770%
TJAM	22.280	18.454	19.252	4%	-14%	452	522	44	-92%	-90%	4.520	4.296	6.501	51%	44%
TJAP	1.477	1.987	2.022	2%	37%	4	1	10	900%	150%	1.181	1.453	1.700	17%	44%
TJBA	29.071	29.780	32.379	9%	11%	4	8	33	313%	725%	3.263	3.208	4.183	30%	28%
TJCE	40.295	18.587	41.523	123%	3%	22	7	46	557%	109%	7.771	7.878	12.372	57%	59%
TJDF	14.995	15.409	15.624	1%	4%	15	81	115	42%	667%	6.747	11.636	10.164	-13%	51%
TJES	9.508	28.560	28.699	0%	202%	29	47	32	-32%	10%	6.686	8.592	10.828	26%	62%
TJGO	38.191	55.454	64.921	17%	70%	325	311	286	-8%	-12%	2.811	13.118	14.092	7%	401%
TJMA	21.967	24.882	27.190	9%	24%	15	23	33	43%	120%	5.933	6.266	9.662	54%	63%
TJMG	90.473	98.004	95.583	-2%	6%	1.504	1.456	1.534	5%	2%	22.419	27.030	27.681	2%	23%
TJMS	23.910	26.010	30.582	18%	28%	20	60	103	72%	415%	7.152	8.489	8.896	5%	24%
TJMT	26.242	38.432	37.288	-3%	42%	69	262	307	17%	345%	7.680	8.603	8.172	-5%	6%
TJPA	34.235	27.886	23.853	-14%	-30%	43	76	80	5%	86%	3.113	3.601	4.203	17%	35%
TJPB	11.200	7.649	9.785	28%	-13%	41	10	43	330%	5%	1.918	1.354	2.003	48%	4%
TJPE	49.283	47.311	45.862	-3%	-7%	41	70	101	44%	146%	7.714	8.925	12.564	41%	63%
TJPI	10.654	13.271	14.491	9%	36%	18	46	63	37%	250%	1.855	2.691	3.502	30%	89%
TJPR	49.794	41.856	58.200	39%	17%	21	200	298	49%	1319%	17.964	12.215	25.082	105%	40%
TJRJ	101.839	98.354	100.312	-29%	-1%	63	128	82	88%	30%	16.865	25.358	26.767	6%	59%
TJRN	9.209	9.932	11.261	13%	22%	15	25	32	28%	113%	1.495	1.067	2.104	97%	41%
TJRO	6.936	8.379	10.729	28%	55%	10	52	57	10%	470%	2.303	2.155	2.982	38%	29%
TJRR	1.680	1.871	2.081	86%	24%	5	9	11	22%	120%	714	925	1.147	24%	61%
TJRS	72.912	75.839	71.723	-5%	-2%	395	492	571	16%	45%	34.469	38.664	40.754	5%	18%
TJSC	31.517	34.183	36.362	6%	15%	15	36	64	78%	327%	6.629	7.841	9.759	24%	47%
TJSE	5.433	6.216	4.290	-31%	-21%	5	23	45	96%	800%	1.123	447	533	19%	-53%
TJSP	172.845	201.507	207.668	3%	20%	189	232	393	69%	108%	74.895	83.255	90.092	8%	20%
TJTO	6.512	6.025	6.354	5%	-2%	13	19	40	111%	208%	2.153	2.388	2.539	6%	18%
Total	892.273	946.541	1.009.165	7%	13%	3.339	4.209	4.461	6%	34%	249.595	291.746	339.216	16%	36%

A Secretaria de Segurança Pública do Tocantins registrou 10 assassinatos de mulheres e mais de 140 estupros nos três primeiros meses de 2018. Para Karol Chaves, que é a advogada da Comissão da Mulher da OAB, os dados podem não refletir a realidade, uma vez que "A gente tem uma falha de dados, porque ainda não foi implantado o sistema nacional de políticas para as mulheres. Então a gente tem aí uma falha de dados, não só na segurança pública, mas também em outras instituições, como Defensoria e Ministério Público" (G1 Tocantins, 2018).

Tocantins registra 10 assassinatos de mulheres e mais de 140 estupros em três meses informação atualizada pelo G1 Tocantins em 11/08/2018 às 08h e 11min. Dados são da Secretaria de Segurança Pública. Especialistas afirmam que a realidade pode ser ainda pior, já que muitos casos não chegam a ser registrados.

A título de exemplo de casos específicos ocorridos no estado do Tocantins:

1) Edilene Oliveira da Silva, de 30 anos, foi encontrada morta depois de seis meses desaparecida. O suspeito do assassinato é o marido dela Aldenir Alves Teixeira o crime ocorreu em Araguaína/TO. O corpo da cabeleireira Edilene Oliveira da Silva foi encontrado em outubro de 2016, enrolado em um colchão dentro de um buraco de aproximadamente 30 centímetros de profundidade.

2) Cirlene Pereira, de 29 anos, foi morta com pelo menos cinco tiros na porta de casa. O ex-companheiro é o principal suspeito. O crime ocorreu em Gurupi no ano de 2018 no Residencial que morava. A Polícia Civil disse que ainda não recebeu a

ocorrência. O suspeito do crime ainda não foi encontrado até a data atualizada pelo G1 Tocantins em 05/03/2018 12h07. A vítima trabalhava a alguns meses no Hospital Regional de Gurupi.

3) Juvenia Cunha de Sousa, 36 anos, foi morta a tiros. O ex-marido também é o principal suspeito. Ele morreu no hospital após atirar contra a própria cabeça. O crime aconteceu em um conjunto de kitnets na quadra 804 Sul em Palmas no ano de 2018. Segundo o Corpo de Bombeiros, a mulher foi encontrada sem vida ao lado de José Humberto Nogueira, que apresentava um ferimento na cabeça.

4) Taísa Ribeiro foi morta supostamente por um vizinho que foi acusado de matar jovem em Paraíso e foi condenado por latrocínio, durante as investigações, a Polícia Civil trabalhou com a hipótese de que o crime foi cometido porque o suspeito teria uma paixão não correspondida pela vítima. O crime ocorreu em Paraíso no ano de 2018. O corpo de Taísa Ribeiro foi encontrado após a jovem ficar quase cinco dias desaparecida. Exames feitos pelo IML constataram que ela não apresentava marcas de violência e foi morta por asfixia.

5) Danielle Lustosa foi encontrada morta na própria cama com sinais de estrangulamento. O principal suspeito é o médico Álvaro Ferreira, que era companheiro da vítima. O crime ocorreu na noite de 17 de Dezembro de 2017 em Palmas e teve grande repercussão. Álvaro Ferreira foi denunciado por autoria de crime com quatro qualificadoras: motivo torpe, emprego da asfixia, uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio. O motivo torpe consistiu em vingança, pelo fato de Danielle ter denunciado a violação de medida protetiva por parte do ex-companheiro, uma vez que, na data anterior ao assassinato, Álvaro a agrediu e tentou esganá-la. Em razão do fato, o médico foi encaminhado à casa de prisão provisória de Palmas (CPPP), porém foi colocado em liberdade no dia 17 de Dezembro, após audiência de custódia (Conexão Tocantins, 2018).

6) Patrícia Aline dos Santos foi assassinada em 2018. Foi um crime que ganhou grande repercussão. A jovem a jovem foi encontrada morta em um matagal, perto de um shopping, na quadra 107 Norte, em Palmas. Dias antes do crime, ela pediu ajuda para uma amiga pelo WhatsApp, afirmando que o namorado queria matá-la. Segundo o delegado responsável pelo caso, Israel Andrade, o corpo de Patrícia tinha marcas de tiros (G1 Tocantins, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito de igualdade independente de gênero, mas ainda existem pessoas com a cultura machista que não respeita os direitos das mulheres em poder decidir com desejo ficar.

Contudo, é possível concluir através de toda pesquisa trazida no decorrer do trabalho que os índices de violência doméstica são alarmantes em todo Brasil, o Tocantins teve uma queda nesses dados nos anos de 2016 e 2017, devido o Estado não registrar os inúmeros crimes contra mulheres com a qualificadora Femicídio, deixando registrados como se fosse homicídio comum.

No Brasil, apenas três estados não contabilizam dados de feminicídios no país: Tocantins, Ceará e Rondônia.

Foram citados seis casos reais de feminicídio que ganharam grande repercussão no Tocantins, casos que aconteceu em cidades distintas, Araguaína; Gurupi; Paraíso do Tocantins e Palmas, sendo que um desses, a vítima tinha medida protetiva de urgência em desfavor de seu ex-companheiro que chegou ser preso e liberado após pagamento de fiança, e assim cometeu o crime que resultou na morte da vítima.

Por fim, a pesquisa buscou identificar possíveis falhas na Lei 11.340/2006 como fator que contribui para crescentes índices de homicídios qualificados como feminicídio no Tocantins, levando em consideração que muitos dos homicídios contra as mulheres não chegam a ser registrados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Formas de violência contra a mulher.** Disponível em: [http://www.cnj.jus.br /programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/formas-de-violencia](http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/formas-de-violencia). Acesso em: 22/05/2019 às 20h e 58min.

BRASIL. **Código Penal: Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 23 de novembro de 2018 às 16h45min.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-actualizada-pl.pdf>. Acesso em 19 de Novembro de 2018 às 17h20min. n

BRASIL. **LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em 23 de novembro de 2018 às 15h35min.

BRASIL. G1 Tocantins. **Tocantins registra 10 assassinatos de mulher**: e mais de 140 estupros em três meses. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/08/11/tocantins-registra-10-assassinatos-de-mulheres-e-mais-sode-140-estupros-em-tres-meses.ghtml> > acesso em 29/05/2019 às 16h e 07 min.

BRASIL. G1 Tocantins. **Caso Patrícia**: vídeo mostra jovem entrando em carro com namorado horas antes de ser morta. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/08/11/caso-patricia-video-mostra-jovem-entrando-em-carro-com-ex-namorado-horas-antes-de-ser-morta.ghtml> > acesso em 30/05/2019 às 17h e 00min.

BRASIL. Conexão Tocantins. **Médico Álvaro Ferreira**: é denunciado pelo feminicídio da professora Danielle Grohs. Disponível em: <<https://conexaoto.com.br/2018/07/23/medico-lvaro-ferreira-e-denunciado-pelo-femicidio-da-professora-danielle-grohs> > acesso em 03/06/2019 às 09h e 20min.

BRASIL. G1 Tocantins. **Marido é condenado a mais de 18 anos por matar cabeleireira e esconder corpo.** Disponível em:<<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/marido-e-condenado-a-mais-de-18-anos-por-matar-e-esconder-corpo-de-cabeleireira.ghtml>> acesso em 03/06/2019 às 10h e 00 min.

BRASIL. G1 Tocantins. **Técnica em radiologia é morta com cinco tiros na porta de casa em Gurupi.** Disponível em:<<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/mulher-e-assassinada-com-cinco-tiros-na-porta-de-casa-em-gurupi.ghtml>>acesso em 03/06/2019 às 10h e 20 min.

BRASIL. G1 Tocantins. **Homem é suspeito de matar mulher e atirar na própria cabeça em kitnet.** Disponível em:< <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/homem-mata-mulher-e-atira-na-propria-cabeca-em-kitnet.ghtml>> acesso em 03/06/2019 às 11h e 00 min.

BRASIL. G1 Tocantins. Vizinho **acusado de matar jovem em Paraíso é condenado por latrocínio.** Disponível em:<<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/vizinho-acusado-de-matar-jovem-em-paraiso-e-condenado-por-latrocinio.ghtml>> acesso em 03/06/2019 às 11h e 30 min.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cresce número de processos de feminicídio:** e de violência doméstica em 2018. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88539-cresce-numero-de-processos-de-femicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018> > acesso em 01/06/2016 às 15h e 11 min.

BRASIL. Central de atendimento a Mulher. **Relatório 2017:**Ligue 180. Disponível em:< <https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/RelatrioGeral2017.pdf>> acesso em 03/06/2019 às 11h e 42 min.

CEJUR. **Gênero, sociedade e defesa de direitos:** a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher/ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

GUIMARÃES,Isaac Sabbá.**A Lei Maria da Penha:** aspectos criminológicos de política criminal e do procedimento penal. 14. ed. Curitiba:Juruá,2017.

Cunha, Rogério Sanches. **Violenciadoméstica:** Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 6ª edição: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2015.

Moreira, Milene. **Violência doméstica e familiar:** a lei Maria da penha e o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana / Milene. NúriaFabris. Ed. 2011.

SILVA, Viviane Carvalho Flores. **Tipologia dos inquéritos policiais na delegacia especializada de atendimento à mulher (DEAM) de Redenção/Pará**. Universidade Candido Mendes-UCAM. Acesso em 16/05/2019 às 21h e 21 min.

WAISELFIZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível

em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf

> Acesso em: 03/05/2019 às 17h e 25 min.